



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000009-63.2010.815.0051

09

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Marlis Araruna Maia  
**ADVOGADA** : Lilian Tatiana Bandeira Crispim (OAB/PB 11.846)  
**EMBARGADA** : Severina Filomena Bloise Gonçalves  
**ADVOGADO** : José Airton Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 9.898)

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Rediscussão – Descabimento – Rejeição dos embargos.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o parcial provimento do apelo antes interposto, depreendendo-se dos embargos que pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator, conforme súmula retro.

**R E L A T Ó R I O:**

**Marlis Araruna Maia** interpôs embargos de

declaração (fls. 480/491), em face de **Severina Filomena Bloise Gonçalves**, irresignada com os termos do acórdão proferido por esta egrégia Segunda Câmara Cível, que deu provimento parcial ao apelo, reformando parcialmente a sentença proferida.

Com isso, no acórdão proferido, deferiu, em parte, o pedido de restituição de valores pagos, para incluir na condenação de restituição de benfeitorias os recibos de fls. 198, 199 e 200.

Nas razões dos embargos, **Marlis Araruna Maia** defende, em síntese, que houve omissões no julgado, consubstanciadas no fato de ter deixado de considerar anterior demanda de usucapião ajuizada pela mãe da promovente, limitando-se a fundamentar o acórdão apenas quanto à existência de início de vínculo através de relação locatícia.

Ainda aduz que não foram considerados os ressarcimentos de todos os valores gastos pela autora e seus pais durante as sucessivas reformas e construções do bem.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o decisum há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insígnis mestres NELSON e ROSA NERY[1]:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.<sup>[2]</sup>

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO. (...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

*Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*(STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.)*

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela*

*prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

*(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).*

Por fim,

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“In casu”, conforme fora relatado, no acórdão recorrido, entendeu esta egrégia Segunda Câmara Cível que o vínculo da autora com o imóvel se deu através de um contrato de locação, que não enseja para a parte autora o “animus domini”, requisito necessário para o direito de usucapir.

O fato de ter sido ajuizada anterior ação de usucapião não modifica o entendimento exposto, descabendo uma fundamentação elaborada quanto a circunstância.

Quanto ao gastos sobre o imóvel, entende-se que o acórdão deu provimento parcial ao apelo, para incluir recibos apresentados no cálculo da restituição, sendo este um pleito específico do recorrente no apelo, onde não cabem outras discussões sobre circunstâncias não levantadas anteriormente.

Assim, todas as questões já foram bem analisadas quando do julgamento do apelo, inexistindo razão para rediscussão da matéria.

Destarte, inexistente qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanado, tendo a decisão objurgada tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o parcial provimento do apelo antes interposto pelo ente público, depreendendo-se dos embargos que pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, **torna-se imperiosa a rejeição dos embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

